

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

PROCESSO:	01355/2022 -TCE/RO
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
UNIDADE JURISDICIONADA:	Município de Candeias do Jamari - RO
RESPONSÁVEIS:	<p>Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito em exercício a partir de 01.01.2021, CPF n.***.636.212-**;</p> <p>Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário-geral de fazenda, gestão e planejamento a partir de 06.01.2021, CPF n.***.731.752-**;</p> <p>Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito (26.2.2019 a 16.12.2020), CPF n.***.022.992-**;</p> <p>Marisson Pires Dourado, diretor de departamento operacional (02.09.2021 a 01.12.2021), CPF n.***.135.822-**;</p> <p>Sizen Kellen de Souza de Almeida, secretária municipal de saúde (07.01.2020 a 30.06.2020), CPF n.***.095.712-**;</p> <p>Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n.***.397.712-**;</p> <p>Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, presidente da comissão permanente de licitação, CPF n.***.735.938-**;</p> <p>Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, subchefe de gabinete, CPF n.***.243.752-**;</p> <p>João Bosco de Araújo, subsecretário municipal de saúde, CPF n.***.430.032-**;</p> <p>Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, CPF n.***.376.492-**;</p> <p>Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, CPF n.***.979.672-**;</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação (06.01.2021 a 04.05.2023 - em exercício até o momento), CPF n. ***.524.852-**;

Evandro Lacerda Lima, secretário municipal de serviços públicos, CPF n. ***.965.542-**;

Leandro de Almeida Góes, secretário municipal de serviços públicos, CPF n. ***.378.112-**;

Emilly Nascimento Ribeiro, procuradora chefe de compras e contratos do município, CPF n. ***.319.042-**;

Elias Antônio de Aquino Pimenta, presidente da comissão de recebimento do contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**;

Adilson Augusto Teixeira, secretário da comissão de recebimento do contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**;

Edinaldo Costa, membro da comissão de recebimento do contrato n. 009/2021), CPF n. ***.548.672-**;

Francisco Roque de Andrade, membro da comissão de recebimento do contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-**

Fernando Fernandes Neto da Silva, gerente NI – departamento administrativo do FMS (presidente da comissão de recebimento), CPF n. ***.318.802-**;

Vanessa Beleza Miranda Ferreira, gerente NII - departamento de enfermagem (membro da comissão de recebimento), CPF n. ***.723.212-**;

Arabiana Moura da Costa, gerente NII – departamento de enfermagem (membro da comissão de recebimento); CPF n. ***.049.272- **;

Ederson Jhoni de Souza Pereira, gerente de departamento de departamento gestão unidade de saúde (membro da comissão de recebimento), CPF n. ***.403.742-**;

Denilza Pereira Dondoni, gerente NII - departamento de gestão em saúde (membro da comissão de recebimento), CPF n. ***.357.732-**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

ASSUNTO:	Fiscalização de contratos
VRF:	R\$ 12.466.462,50 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Inspeção Especial² realizada no município de Candeias do Jamari, com o escopo de examinar a regularidade das contratações de bens e serviços ao longo do exercício de 2021 com efeitos até junho de 2022.

2. HISTÓRICO

2. Finalizados os procedimentos de auditoria, a equipe técnica constatou os achados constantes da conclusão do relatório preliminar (ID 1393234), com base na qual propôs a audiência dos responsáveis.

3. Corroborando o exame realizado pelo corpo técnico, o e. relator determinou o chamamento dos responsáveis aos autos, em face dos achados/irregularidades detectados na fiscalização, a fim de apresentarem justificativas e/ou razões de defesa, nos termos da DM 0075/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1396991).

4. Após regular notificação, Marisson Pires Dourado, Hamilton Fernandes Medeiros, Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, Francisco Roque de Andrade, Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira, Edinaldo Costa, Sizen Kellen de Souza de Almeida apresentaram defesa, tempestivamente, conforme certificado nos autos (ID 1430089).

5. A defesa de Maria da Conceição Silva Pinheiro foi ofertada intempestivamente, no entanto, foi recebida pelo relator, conforme Despacho n. 0165/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1441370).

¹ Somatório de valores dos contratos examinados, conforme Tabela 1, do relatório inicial.

² Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022, prorrogada pela Portaria n. 344, de 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

6. Decorrido o prazo legal, os responsáveis Lucivaldo Fabrício de Melo, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Antônio Manoel Rebello das Chagas, João Bosco de Araújo, Carlos Cezar Carvalho Frota, Evandro Lacerda Lima, Emily Nascimento Ribeiro, Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, Valter Gomes de Queiroz, Maria da Conceição Silva Pinheiro, Fernando Fernandes Neto da Silva, Denilza Pereira Dondoni, Ederson Jhoni de Souza Pereira, Arabiana Moura da Costa, Leandro de Almeida Goes e Vanessa Beleza Miranda Ferreira não apresentaram defesa, conforme certidão de ID 1430089.

7. Desse modo, os autos retornam a esta unidade instrutiva para análise das justificativas de defesa e emissão de relatório conclusivo.

8. Outrossim, foi realizada consulta ao sistema SPJ-e, a fim de averiguar a existência de imputações em nome dos arrolados no processo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), verificando-se a existência de imputação em nome de Antônio Manoel Rebello das Chagas, Carlos Cezar Carvalho Frota, Evandro Lacerda Lima, José Ribamar da Cruz Oliveira, Lucivaldo Fabrício de Melo, Sizen Kellen de Souza de Almeida, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, conforme relatório de ID 1555181.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Contratação emergencial de forma sucessiva (item 3.1 do relatório preliminar)

9. Conforme apurado, o serviço de coleta de lixo estava sendo contratado de forma direta, ou seja, sem licitação, desde 2014. Identificou-se, portanto, violação ao dever de licitar.

10. Referida irregularidade foi atribuída ao prefeito, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e ao pregoeiro e presidente da comissão de licitação, Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque.

11. Devidamente notificados, apenas Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque apresentou razões de justificativas, as quais serão analisadas a seguir.

3.1.1 Justificativas Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque – Presidente da comissão permanente de licitação – ID 1412053

12. O Senhor Paulo Fernando foi responsabilizado por suspender o procedimento licitatório (proc. adm. 532/2021) sem justificativa da ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade, contribuindo para a demora da contratação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

13. O processo administrativo n. 532/2021 versou sobre licitação para contratação da empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município. No entanto, conforme apontado pela equipe de auditoria, o processo foi suspenso sem constar nos autos os motivos de ilegalidade ou ilegitimidade para a realização do ato.

14. Em sua defesa, o responsável afirmou que o processo n. 532/2021, e não 796.1/2021, foi suspenso para realizar ajustes no termo de referência, conforme aviso de suspensão publicado no dia 30.08.2021, e encaminhado à secretaria no mesmo dia, para saneamento de diversos pontos, conforme fl. 336 do processo administrativo n. 532/2021.

15. Analisemos.

16. Conforme aduziu o responsável, a licitação foi suspensa pela necessidade de correções no termo de referência, conforme detalhado no despacho de encaminhamento do processo à secretaria municipal de serviços públicos (p. 7, ID 1265686), em que o responsável solicitou providências para o saneamento de falhas e omissões referentes à quantidade de caminhões para atender a demanda, turnos de execução dos serviços, estimativa da quantidade de lixo recolhida mensalmente, local da disposição final dos resíduos, dentre outras inconsistências.

17. Como ato administrativo, a suspensão do procedimento licitatório pode ser realizada pela administração, desde, é claro, que atenda aos requisitos da finalidade e motivação, devendo informar a todos os interessados as razões da suspensão por meio da publicação do aviso de suspensão, o que ocorreu nos autos, conforme se vê à p. 4-6, ID 1265686.

18. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, o processo administrativo foi encaminhado pela comissão permanente de licitação à Semusa para saneamento do termo de referência em 30.8.2021 (mesmo dia da suspensão da licitação), mas não há informação quanto ao retorno do processo com as correções. Somente consta a informação de que foi aberto novo processo administrativo n. 2702/2022, em 13.7.2022, para contratação dos referidos serviços por meio de registro de preços. Como se vê, não existem elementos para afirmar que esse tempo decorrido (quase um ano) tenha resultado da negligência do responsável.

19. Portanto, **não restou configurada** a responsabilidade do **Senhor Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque**, uma vez que sua atuação se baseou na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

necessidade, devidamente comprovada nos autos, de saneamento das inconsistências verificadas no termo de referência.

3.1.2. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito

20. O Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, também foi responsabilizado pelo achado de auditoria em tela, porém, não apresentou defesa.

21. De acordo com o relatório preliminar, o Senhor Valteir ratificou a dispensa de licitação no processo n. 796-1/2021, e realizou a contratação direta dos serviços com base em emergência ficta, cujo prazo ainda foi prorrogado por quatro vezes, conforme termos aditivos juntados aos autos.

22. De acordo com o relatório técnico preliminar, os serviços de coleta de lixo estavam sendo prestados por meio de contratação emergencial desde 2014, pela empresa Limpex - Construtora e Limpeza Ltda., conforme contrato n. 015/PGM/2014 (ID 1393234, p. 12).

23. O Senhor Valteir, após tomar posse no cargo de prefeito em 01.01.2021, autorizou a abertura do processo n. 532-1/2021, em 1.3.2021, para licitação dos serviços de coleta de lixo. Em seguida, em 23.6.2021, realizou a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento em emergência, para prestação dos serviços (processo administrativo n. 796-1/2021), conforme contrato n. 009/2021, pelo prazo de 180 dias, tempo que seria necessário para conclusão da licitação.

24. No entanto, esse contrato emergencial, cujo prazo de vigência terminou em 23.12.2021, foi prorrogado quatro vezes, somando 390 dias de prorrogação, encerrando-se o último termo aditivo em 4.1.2023, sem que a licitação e contratação definitiva dos serviços fossem concretizadas.

25. Há ainda nos autos a informação de que o processo de licitação n. 532-1/2021 foi suspenso em 26.8.2021 para realização de correções no edital (ID 1265686, p. 3), e que em 13.7.22 foi autuado o processo n. 02702/22 para a licitação dos referidos serviços.

26. De acordo com a justificativa da contratação, a emergência estaria caracterizada diante da natureza essencial dos serviços e ainda, em razão do término da vigência do contrato n. 015/2014, em 1.4.2021 que não poderia ultrapassar 60 (sessenta) meses.

27. Quanto à contratação emergencial, é plausível considerar que o Senhor Valteir, ao assumir a gestão do município em 01.01.2021, não tivesse tempo suficiente para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

realização do procedimento licitatório, levando-o a firmar o contrato emergencial em face do risco de prejuízos à coletividade se a prestação dos serviços fosse interrompida.

28. No entanto, no que diz respeito à prorrogação do contrato emergencial, há vedação legal expressa no próprio art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a intenção do legislador foi evitar que os casos marcados pela excepcionalidade se tornassem ordinários, acarretando a não observância ao dever de licitar.

29. Muito embora algumas decisões do Tribunal de Contas da União tenham admitido a possibilidade de prorrogação de contrato emergencial em situações muito específicas, decorrentes de fatos supervenientes e imprevisíveis, a legislação é clara em estabelecer que os contratos emergenciais não podem ser prorrogados.

30. No caso, a administração decidiu que seria necessário o prazo de 180 dias para a conclusão do processo licitatório. No entanto, o Senhor Valteir prorrogou o contrato emergencial por quatro vezes, totalizando 390 dias, sem que fossem delineados os fatos que impediram a conclusão da licitação.

31. Inclusive, esta situação foi alertada pela Controladoria-Geral do Município, que destacou que mesmo depois de dezesseis meses da contratação emergencial os serviços ainda não haviam sido licitados (ID 1265685, p. 118-127).

32. Não há nos autos documentos que comprovem a situação de emergência que tenha impedido a conclusão do processo licitatório para a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta de lixo.

33. Ainda que houvesse ocorrido uma nova situação emergencial, o que não é o caso, o caminho adequado seria a formalização de um novo contrato emergencial, e não a realização de prorrogações sucessivas do contrato original, como foi constatado. Como se vê, o gestor agiu com culpa grave, uma vez que não adotou medidas para que a licitação dos serviços ocorresse de forma regular; tinha potencial consciência da ilicitude, tendo em vista os alertas emitidos pelo controle interno; por fim, não há elementos demonstrando que era inexigível conduta diversa dele.

34. Dessa forma, **pela manutenção da responsabilidade** atribuída ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, em razão de ter realizado sucessivas prorrogações ao contrato emergencial em afronta à vedação expressa na Lei n. 8.666/93, sendo cabível ainda aplicação de multa.

35. Cumpre ainda informar que o município de Candeias do Jamari realizou nova contratação emergencial, pelo prazo de 180 dias, no valor de R\$ 984.432,00, com a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Ltda., CNPJ 24.445.257/0003-87, para execução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

dos serviços de coleta de lixo na zona urbana e zona rural, conforme processo administrativo n. 0002333.7.6-2023, estando em vigor o contrato n. 052/2023/PGM/PMCJ, desde 14.12.2023, conforme consulta realizada no portal de transparência da prefeitura³.

36. Outrossim, ainda consta que está em curso o processo administrativo n. 0002166.03.06-2023 para licitação dos serviços.

3.2 Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo (item 3.2 do relatório preliminar)

37. Conforme apurado durante a inspeção, ocorreram falhas/irregularidades no recebimento e ateste/liquidação nos processos administrativos 796-1/2021; 654-1/2021 e 1111-1/2021.

3.2.1. PA 796-1/2021 – Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares

38. A irregularidade identificada no PA 796-1/2021 foi atribuída aos secretários de serviços públicos, Leandro de Almeida Góes e Neilton Bento Santos, ao sub-secretário municipal, Roberto Oliveira Franceschetto, e aos membros da comissão de recebimento, Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira, Edinaldo Costa e Francisco Roque de Andrade.

39. Notificados, Francisco Roque de Andrade, Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira e Edinaldo Costa apresentaram suas razões de justificativas⁴, as quais serão analisadas conjuntamente.

40. Os responsáveis disseram que o contrato emergencial foi encerrado no dia 5 de maio de 2023.

41. Argumentaram que não existe relatório diário de pesagem dos resíduos sólidos porque não foi disponibilizada balança nem pelo município e nem pela empresa contratada, e também não há balança no local de destinação final do lixo. Ressaltaram que apesar disso, houve a fiscalização dos serviços, os quais foram prestados de maneira adequada, conforme atestado pela comissão.

42. Mencionaram, ainda, que a comissão não recebeu qualquer treinamento, curso ou palestra sobre fiscalização de contratos.

43. Analisemos.

³ https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/7/

⁴ Francisco Roque de Andrade (ID 141789), Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira (ID 141849) Edinaldo Costa (ID 141857).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

44. O processo n. 796-1/2021 versou sobre a contratação emergencial para prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar na zona urbana e rural (contrato n. 009/2021/PGM/PMCI) pelo prazo de 180 dias.

45. Os responsáveis foram responsabilizados por terem atestado e recebido definitivamente a prestação dos serviços com documentação comprobatória deficiente, em razão da ausência do “relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos”, como estava previsto no item 5.1.4 do termo de referência:

A medição da coleta de lixo domiciliar será feita por toneladas recolhidas/mês. A contratante ou o órgão fiscalizador por ela designado promoverá a pesagem dos resíduos sólidos e emitirá relatórios diários das quantidades obtidas.

46. Conforme explicaram os responsáveis, a inexistência de balança inviabilizou a geração dos relatórios diários de pesagem dos resíduos coletados pela empresa. Assim, não poderá haver imputação de responsabilidade, uma vez que não seria possível exigir dos membros da comissão de fiscalização a emissão dos relatórios de pesagem quando não existia balança disponível.

47. Além disso, os responsáveis atestaram os serviços porque estes estavam sendo prestados regularmente, e o pagamento não poderia deixar de ser efetuado em função da inexistência de documentos de liquidação que deveriam ser produzidos pela administração contratante.

48. De acordo com o item 5.1.4 do termo de referência (ID 1265683, pg. 8), a medição da coleta de lixo domiciliar seria feita por toneladas recolhidas por mês. No entanto, verifica-se da leitura do instrumento contratual (cláusula terceira – ID 1265683, pg. 135) que a medição dos resíduos não seria contabilizada para fins de pagamento dos serviços de coleta do lixo e destinação do resíduo, uma vez que foi pactuado um **valor mensal a ser pago** à contratada no valor de R\$ 45.666,60, totalizando R\$ 273.999,60, pelo período de vigência contratual (180 dias).

49. Vê-se que não há demonstração de que os membros da comissão cometeram outras irregularidades na fiscalização do contrato. Também não há indicativos de que os serviços não estavam sendo prestados pela contratada. Por fim, verificou-se que o pagamento não estava vinculado à medição dos resíduos sólidos recolhidos na prestação dos serviços, não havendo indícios de ocorrência de danos ao erário.

50. Desse modo, temos que a ausência dos meios necessários para medição do lixo depositado e a geração dos relatórios diários de pesagem inviabiliza a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

responsabilização dos fiscais do contrato, **devendo ser excluída a responsabilidade** imputada aos Senhores Francisco Roque de Andrade, Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira e Edinaldo Costa.

51. Observa-se que também foram responsabilizados pela irregularidade detectada no processo n. 796-1/2021, os Senhores Leandro de Almeida Góes, secretário municipal de serviços públicos, e Neilton Bento Santos, secretário municipal de serviços públicos, e Roberto Oliveira Franceschetto, subsecretário municipal de serviços públicos, os quais não apresentaram defesa.

52. De acordo com o relatório preliminar, os referidos agentes atestaram a prestação dos serviços com a ausência de parte da documentação comprobatória (relatório diário de pesagem dos resíduos sólidos).

53. Assim, pelas mesmas razões acima expendidas, concluímos **pelo afastamento da responsabilidade** dos Senhores Leandro de Almeida Góes, Neilton Bento Santos e Roberto Oliveira Franceschetto.

3.2.2. PA 654-1/2021 – Serviço de assessoria contábil

54. O achado de auditoria em tela foi imputado a Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, em relação ao processo n. 654-1/2021.

55. O responsável não apresentou defesa nos autos.

56. Constatou-se na inspeção que em relação ao contrato n. 021/2022/PGM (processo n. 654-1/2021), cujo objeto foi a prestação de serviços de assessoramento, treinamento e consultoria contábil no valor de R\$ 72.000,00, não houve designação de comissão ou de servidor para realizar o atesto/recebimento definitivo. No entanto, apesar da ausência de atesto da execução e recebimento dos referidos serviços, o Senhor Antônio Manoel Rebello autorizou sua liquidação e pagamento.

57. Examinando a documentação, observa-se que as despesas que foram liquidadas e pagas sem o atesto referem-se aos serviços realizados nos meses de abril/maio de 2022, no valor de R\$ 6.600,00, conforme ID 1265697, p. 108 e 109, e no mês de junho de 2022, no valor de R\$ 6.000,00, conforme ID 1265699, p. 31-32.

58. No despacho que autorizou a liquidação e o pagamento pelos serviços, o responsável ressaltou que ainda estava sendo providenciada a nomeação da comissão de recebimento (fiscal e gestor do contrato).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

59. Ante a ausência dos termos de recebimento de comissão designada, verificou-se, em consulta ao processo administrativo⁵, no portal de transparência do município, que os relatórios das atividades desenvolvidas nos referidos meses apresentados pela contratada foram assinados eletronicamente por servidores do município, conforme Id 17992 e Id 29804 do referido PA.

60. Outrossim, verificou-se através da referida consulta que a comissão de recebimento foi constituída por meio da portaria n. 001/SEMEG, de 25.10.2022⁶.

61. Apesar da liquidação e pagamento de despesas terem sido efetuados sem o atesto/recebimento por agente formalmente designado para tanto, conforme mencionado acima, há evidências de que os serviços eram prestados, sendo acompanhados por servidores daquele órgão. Não vislumbramos, portanto, culpa grave na conduta do responsável.

62. Assim, conclui-se pela **manutenção da responsabilidade** atribuída ao Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, no entanto, sem aplicação de multa.

3.2.3. PA 1111-1/2021 – Serviço de fornecimento de refeições prontas

63. A irregularidade foi atribuída a Fernando Fernandes Neto da Silva, Vanessa Beleza Miranda Ferreira, Arabiana Moura da Costa, Ederson Jhoni de Souza Pereira e Denilza Pereira Dondoni, membros da comissão de recebimento, quanto ao processo n. 1111-1/2021, referente ao contrato n. 019/2021, que teve por objeto o fornecimento de refeições prontas (marmitex) destinadas a servidores plantonistas, pacientes em estabilização de quadro clínico e acompanhantes, e servidores em atendimento de campanhas de vacinação, pelo período de 5 (cinco) meses, no valor total de R\$ 86.147,70.

64. Os responsáveis, apesar de regularmente notificados, não apresentaram defesa.

65. A responsabilização dos referidos agentes públicos decorre do fato de não terem realizado o recebimento definitivo dos serviços contratados.

66. Primeiramente, importante destacar que, de acordo com a portaria de nomeação (ID 1265702, p. 21-22), a comissão de recebimento foi designada para acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de aquisições de bens e de prestação

⁵<https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/F370241F2DCB65B8EE7A3EDBF0DC8EE7B9/> e

⁶<https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/EE1557603AC06EBAE47F3CD0F1D7968AC36BA454/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

de serviços do município, e efetuar o recebimento dos materiais, bens permanentes, medicamentos, insumos e serviços contratados.

67. Conforme se depreende do art. 2º da referida portaria, foram diversas as atribuições impostas à comissão, e, apesar de existir a sua designação formal, vê-se, que na prática, seria impossível que esses servidores executassem a contento suas funções, tendo em vista a sobrecarga de trabalho evidentemente desproporcional em relação à quantidade de servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos, sem considerar-se, ainda, a natureza dos variados objetos contratuais.

68. No caso do contrato em exame, não seria razoável exigir que a comissão efetuasse, diariamente, a conferência e o recebimento das refeições fornecidas pela contratada nas unidades de saúde envolvidas, notadamente, porque uma dessas unidades localizava-se na zona rural, a 50 quilômetros da cidade de Candeias do Jamari, conforme previsto no contrato (ID 1265700, p. 84).

69. Diante disso, seria mais adequado que o gestor tivesse nomeado um servidor ou uma equipe para fiscalização específica a fim de atestar a regular entrega das refeições com relatórios diários, e, por conseguinte, o recebimento definitivo concretizaria os atos praticados por esses fiscais para efeito de liquidação e pagamento das despesas, com base na análise da documentação produzida pela fiscalização.

70. A propósito, cabe ressaltar que a controladoria do município chegou a orientar o secretário municipal de saúde para que nomeasse servidores das próprias unidades de saúde para atestar o recebimento das refeições, conforme se vê no ID 1265702, p. 16-20, visando uma fiscalização mais efetiva sobre esses serviços. No entanto, os autos indicam que a medida sugerida não foi adotada.

71. Assim, temos que a designação de comissão de fiscalização por parte do gestor do município sem o oferecimento das condições necessárias para o exercício das funções fiscalizatórias não pode acarretar a responsabilização dos membros no caso de irregularidades detectadas na execução contratual.

72. Assim, conclui-se pelo **afastamento da responsabilidade** de Fernando Fernandes Neto da Silva, Vanessa Beleza Miranda Ferreira, Arabiana Moura da Costa, Ederson Jhoni de Souza Pereira e Denilza Pereira Dondoni.

3.3 Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada (item 3.3 do relatório preliminar)

73. A presente irregularidade foi identificada nos seguintes processos administrativos: 1649.5.1/2019; 1197.1.1/2021 e 796-1/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

74. Notificados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas, as quais serão analisadas a seguir.

3.3.1. PA 1649.5.1/2019 – Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Semusa

75. A irregularidade foi atribuída a Marisson Pires Dourado, diretor de departamento operacional.

76. Em sua defesa (ID 1409761), o responsável assegurou que, apesar da semelhança, não é sua a assinatura que consta nas cotações do processo n. 1649.5.1/2019. Além disso, informou que o seu número de matrícula é 5994, ou seja, diverso do número que consta nesses autos.

77. Analisemos.

78. De acordo com o relatório técnico preliminar, atribuiu-se ao Senhor Marisson a responsabilidade por ter realizado pesquisa de preços direta, exclusivamente junto a proprietários, no processo de contratação direta que visou à locação de imóvel para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde (processo administrativo n. 1649.5.1/2019), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

79. Após consultar a documentação, verificou-se que o Senhor Marisson, de fato, não realizou as cotações de preços em questão, conforme se depreende dos documentos juntados às p. 11-13 do ID 1265415, pois é nítido que a assinatura lançada nessas peças é diversa da assinatura do responsável constante do documento à p. 27 do ID 1409761. Também o número da matrícula aposto junto à assinatura nas cotações, isto é, 308, não corresponde à matrícula do responsável (9554).

80. No entanto, apesar de não ter realizado diretamente as cotações, o Senhor Marisson era responsável pela elaboração do preço estimado no processo de contratação direta para locação de imóvel para instalação e funcionamento da Semusa, tanto que subscreveu o quadro comparativo dos preços (p. 29, do ID 1265415), utilizando, como visto, os preços obtidos junto aos proprietários dos imóveis.

81. Em que pese a discussão estar centrada na não realização de mais de uma forma de pesquisa para justificar o preço contratado na locação, verificamos que a locação de imóvel prescinde de duas condições essenciais (art. 24, X, da Lei n. 8666/93): i) o imóvel deve ser o único, em face de suas instalações e localização, capaz de atender as necessidades da administração; ii) o preço seja de mercado segundo avaliação prévia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

82. *In casu*, a administração municipal **localizou três possíveis imóveis** capazes de atender suas necessidades (ID 1265415, págs. 11-14), restando claro que a contratação realizada não deveria ter ocorrido mediante dispensa de licitação, mas por meio de procedimento licitatório, o que afronta o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

83. Já o preço a ser pago, esse não segue o rito ordinário previsto para obtenção do referencial de mercado em compras e serviços (art. 15, V c/c 43, IV da lei n. 8666/93), mas deve ser objeto de justificativa, ou seja, o preço contratado (pago) deve ser explicado e a forma estabelecida no ordenamento é a **avaliação do imóvel** escolhido para ser locado (art. 24, X e, art. 26, parágrafo único, III, da lei n. 8666/93).

84. Não localizamos nos autos avaliação do imóvel locado, embora tenhamos encontrado documento denominado “LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL” (ID 1265415, págs. 30-31). Verificamos que seu conteúdo versa apenas acerca das condições físicas do imóvel, não se tratando de avaliação do seu preço ou da estimativa do possível valor da contratação. Entrementes, essa conduta, de não realizar avaliação prévia do imóvel, conforme estabelecido no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93 não foi apontada no relatório técnico preliminar.

85. Não obstante, embora seja praxe administrativa, levada a efeito com o fito de demonstrar que o imóvel locado era o único disponível no mercado, não vislumbramos no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade da realização de chamamento público para a contratação de aluguel.

86. Portanto, **deve ser a irregularidade atribuída** ao Senhor Marisson Pires Dourado, quanto à realização de pesquisa de preços.

3.3.2. PA 1197.1.1/2021 – Serviços de locação de veículos

3.3.3. PA 796-1/2021 – Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares

87. Segundo evidenciado na análise preliminar pela unidade técnica, o Senhor Hamilton Fernandes Medeiros praticou a mesma conduta – realização de pesquisa de preços direta, feita entre fornecedores a critério da Administração (...) -, embora em processos distintos.

88. Nos processos n. 1197.1.1/2021 (ID 1265416) e 949.2.1/2021 (ID 1409851 a 880), os quais versam sobre a formação de registro de preços mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n. 029/2021/CPL/RO, do qual resultou na ARP n. 011/2021 (contratação de locação de veículos); no processo n. 796-1/2021, que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

documenta contratação direta, via dispensa de licitação, sob alegação de emergência (art. 24, IV, da lei n. 8666/93) de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

89. Em suas justificativas (ID 1409850), o responsável discorreu sobre as dificuldades enfrentadas pelos municípios de pequeno porte para realizar a formação de preços.

90. Também mencionou o impacto causado pela pandemia nos exercícios de 2021 e 2022 que dificultou a variação de preços no mercado.

91. Argumentou que o município não tinha contrato firmado com empresa fornecedora de banco de preços, o que inviabilizou as consultas, e que a contratação desses serviços se iniciou somente em 25.5.2022, por meio do processo 0002404.2.1/2022.

92. Quanto à contratação de serviços de coleta de lixo domiciliar, o responsável argumentou que o parâmetro adotado pela administração para dimensionamento do custo foi a quilometragem percorrida pela prestadora, o que dificultou a realização das pesquisas em outros contratos públicos.

93. Disse que não agiu dolosamente, tampouco de forma culposa, e que apesar da inexistência de consulta em banco de dados, as cotações foram realizadas junto a empresas autorizadas e em atividade.

94. Analisemos.

95. De acordo com relatório preliminar, o Senhor Hamilton realizou pesquisa de preços inadequada, feita entre fornecedores a critério da Administração, sem chamamento público, e sem consulta em bancos de preços e sítios especializados, em desacordo com o art. 3º, e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/93.

96. Sobre o achado de auditoria, o responsável não refutou a responsabilidade pelas pesquisas, mas alegou a falta de recursos no município (inexistência de sistema informatizado - banco de preços).

97. Em que pese a discussão estar centrada na não realização de mais de uma forma de pesquisa para justificar o preço contratado na locação, verificamos que há critérios diferenciados a serem considerados na presente análise.

98. No caso da conduta praticada no processo n. 796-1/2021 que documenta a **contratação direta, via dispensa emergencial**, de coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo), a exigência legal é da elaboração de **justificativa do preço pago** (art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8666/93), não se trata de levantamento de preço referencial de mercado para efeitos de julgamento de uma licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

99. No caso da conduta praticada nos processos n. 1197.1.1/2021 (ID 1265416) e 949.2.1/2021 (ID 1409851 a 880), que versam acerca da elaboração de preço referencial em subsídio ao pregão eletrônico n. 029/2021/CPL/RO, temos a esclarecer.

100. A lei geral de licitação (8.666/93) determina, em seu art. 15, inciso V, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

101. Na mesma lei, em seu art. 43, IV, há previsão de que as propostas apresentadas nos torneios licitatórios serão julgadas com base nos **preços correntes no mercado ou** fixados por órgão oficial competente, **ou** ainda com os constantes do sistema de registro de preços:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado **ou** fixados por órgão oficial competente, **ou** ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Destacamos)

102. Ou seja, a lei não impõe a adoção concomitante de todos os critérios de balizamento de preços possíveis, ela estabelece o uso de um **ou** outro.

103. No caso em exame, o município levantou o preço para balizamento com base no mercado, como previsto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 (ID 1265416, p. 22-33), não cabendo a reprovação da forma (pesquisa mercadológica), mas do conteúdo, ou seja, do valor levantado, o que não foi objeto de análise no relatório preliminar.

104. Finalmente, embora exigido como requisito para o reconhecimento da legalidade dos atos praticados pela administração municipal quando levantou o preço de referência, não vislumbramos no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade da realização de chamamento público para eleger os fornecedores nos quais os preços serão cotados para o balizamento.

105. Do que concluímos pelo **afastamento da irregularidade** imputada ao Senhor Hamilton Fernandes Medeiros.

3.4. Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado (item 3.4 do relatório preliminar)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

106. Outro achado apontado pela fiscalização foi a ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado nos seguintes processos administrativos: 1649.5.1/2019, 1197.1.1/2021; 1715-1/2021; 1243.1/2022 e 2003.1/2022.

107. Cumpre ressaltar que apesar da DM 0075/2023-GCVCS/TCE-RO ter imputado a irregularidade ao Senhor Valter Gomes de Queiroz em relação ao processo 1111-1/2021, este achado de auditoria não foi apontado em relação ao responsável no relatório técnico preliminar, conforme item 3.4. Portanto, deverá ser excluída sua responsabilidade.

3.4.1. PA 1649.5.1/2019 – Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Semusa

108. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída aos Senhores Sizen Kellen de Souza Almeida e Lucivaldo Fabrício de Melo, respectivamente, secretária municipal de saúde e prefeito.

109. Apenas a Senhora Sizen Kellen apresentou razões de justificativas (ID 1428257).

110. A responsável argumentou que a Semusa decidiu implantar o sistema “*open space*” (escritório sem paredes), com instalação de mobiliário tipo ilha, a fim de privilegiar a interação entre os setores e funcionários e a fluidez de circulação, conforme fotos da mobília adquirida constantes do processo n. 800-011304/2020.

111. Analisemos.

112. De acordo com o relatório preliminar, a irregularidade foi verificada no processo administrativo n. 1649.5.1/2019, que tratou da locação de imóvel para atender diversos setores da Semusa.

113. A equipe de auditoria, ao analisar o processo, concluiu que o quantitativo estimado inicialmente para acomodação dos diversos setores da Semusa não correspondia à situação fática observada, pois foi dada destinação diversa ao imóvel, que foi utilizado como Unidade de Atendimento do HPP – Urgência e Emergência (p. 20-21, ID 1265415).

114. Conforme aduzido na defesa da responsável, durante a adaptação do imóvel para funcionamento da Semusa sobreveio a pandemia de covid-19, sendo necessário que fosse utilizado para realização dos procedimentos de urgência e emergência que tiveram início em 20.4.2020.

115. Importante salientar que o Hospital Santa Isabel, de pequeno porte, existente na municipalidade, não tinha condições de realizar atendimento porque estava fechado para reforma há mais de sete anos. Por outro lado, a Unidade Básica de Saúde

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

União Palheiral não possuía estrutura para realizar os procedimentos de urgência aos pacientes da covid-19.

116. Diante da situação de emergência em função da pandemia do coronavírus, a exigir dos gestores a tomada de decisões de forma rápida quanto às ações a serem adotadas para enfrentamento da doença, considera-se plenamente justificável a medida adotada pela gestora de readequar o imóvel em questão e priorizar a garantia de atendimento à população do município no momento crítico de transmissão do vírus.

117. Dessa forma, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade** atribuída a Sizen Kellen de Souza Almeida.

118. Conseqüentemente, uma vez que lhe aproveita a análise, a irregularidade **também deverá ser afastada** em relação ao Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito do município.

3.4.2. PA 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021) – Serviços de locação de veículos

119. A irregularidade identificada nesse processo administrativo foi atribuída à Senhora Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, subchefe de gabinete, ao Senhor Marisson Pires Dourado, assessor técnico operacional/pregoeiro, ao Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário municipal, e ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

120. Devidamente notificados, apenas o Senhor Marisson Pires Dourado apresentou razões de justificativa, conforme ID 1409761.

121. Sobre a ausência de comprovação dos quantitativos estimados, o responsável informou que os quantitativos e justificativas para a contratação encontram-se no processo administrativo n. 949.1.2021.

122. Afirmou que as quantidades foram previstas com base nos quantitativos informados pelas secretarias em resposta ao memorando circular n. 113/2021 do gabinete da prefeitura, encaminhando-o, em seguida, à comissão permanente de licitações.

123. Argumentou que por se tratar do primeiro processo com o objeto em questão no âmbito da prefeitura, adotou como modelo, após pesquisa no portal de licitações do governo, o termo de referência do pregão eletrônico n. 099/2021/SUPEL/RO (processo n. 0069.510329/2020-41), que se adequava às necessidades da administração. Disse ainda que realizou pesquisas em órgãos que já tinham licitado o mesmo objeto, como a Supel.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

124. Explicou que sua atuação se limitou a reunir os elementos, quantidades e descrições do objeto pretendido, e que após aprovação do termo de referência e autorização da contratação, o secretário de fazenda determinou a abertura do processo e remessa à CPL para registro de preços.

125. Assim, requer o reconhecimento das razões de sua defesa para afastar sua responsabilidade.

126. Pois bem. Foi atribuída ao responsável a responsabilidade por ter elaborado, por meio do processo administrativo n. 1197.1.1/2021 (originário do proc. n. 949.2.1/2021), termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, ou seja, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, em descumprimento ao art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93.

127. O processo n. 1197.1.1.2021 versou sobre a contratação de empresa especializada para locação de veículos utilitários e de passeio, por meio de adesão à ata de registro de preços formada pela secretaria municipal de fazenda, gestão e planejamento (processo n. 949.2.1/2021), resultando no contrato n. 021/2021/PGM/PMCJ, cujo objeto foi a locação de uma caminhonete e um veículo passeio pelo período de 5 (cinco) meses.

128. Segundo o relatório técnico, o quantitativo foi previsto de forma genérica, não sendo identificada nenhuma justificativa ou método de estimativa, limitando-se apenas à indicação do quantitativo necessário, conforme constatado no ID 1265416, p. 1-2 e 5-6.

129. Verificou-se, no entanto, que os quantitativos foram estimados com base no levantamento realizado junto às secretarias municipais de agricultura (Semagri), de obras (Semob) e de serviços públicos (Semusp) e ao gabinete do prefeito, a respeito da necessidade de veículos, consoante memorando circular n. 113/2021/GAB/PREFEITURA-CJ (ID 1409761, p. 28).

130. Ressaltamos que a licitação deflagrada visou registrar o preço de 7 (sete) veículos, para futura e eventual contratação, sendo 4 caminhonetes e 3 veículos de passeio, de modo que cada secretaria interessada seria contemplada com apenas 1 veículo.

131. Assim, considerando que existe nos autos do processo justificativa suficiente quanto à previsão dos quantitativos para a contratação por meio da utilização de ata de registro de preços, **conclui-se pelo afastamento do achado de auditoria** atribuído ao Senhor Marisson Pires Dourado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

132. Por conseguinte, a presente análise **aproveita** aos demais responsáveis que não apresentaram defesa apesar de regularmente notificados, **devendo ser afastada a responsabilidade** imputada aos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Kimberle Hiwane Souza Leite Martins e Antônio Manoel Rebello Chagas.

3.4.3. PA 1715-1/2021 – Serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao Covid-19.

133. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída a João Bosco de Araújo e Valter Gomes de Queiroz, secretários municipais de saúde, e a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

134. Devidamente notificados, os defendentes não apresentaram razões de justificativas.

135. A contratação versou sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao covid-19, no valor de R\$ 48.190,00, que previa o fornecimento de 50 mil panfletos, 5 outdoors, 15 diárias de carro de som, 25 camisas, pacote de divulgação rádio e TV (30 dias - 30seg/dia), pacote divulgação sites e redes sociais (30 dias - 24h/d), conforme especificações no termo de referência (ID 1265411, p. 4).

136. O Senhor João Bosco foi responsabilizado por ter elaborado termo de referência sem elementos técnicos para aferição dos quantitativos adquiridos em função do consumo. E o Senhor Valter foi responsabilizado por ter autorizado o termo de referência (ID 1265411, pág.11) sem elementos técnicos para a aferição dos quantitativos.

137. No entanto, deve ser levado em conta que a contratação emergencial teve por objeto a aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do covid-19, com base na Lei n. 14.217/2021, no caso, a prestação de serviços de divulgação e publicidade das ações de prevenção e combate ao coronavírus para a vacinação e imunização da população.

138. Deve ser ainda ressaltado que a referida legislação visando dar mais celeridade às medidas de combate ao covid-19, simplificou a instrução de documentos como o termo de referência, como também dispensou a elaboração de estudos preliminares, dentre outros.

139. Assim, diante do cenário de emergência, a prioridade era o atendimento da urgência das aquisições e serviços para impedir a propagação do vírus, não sendo condizente com a situação excepcional exigir a comprovação do quantitativo estimado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

140. Por tais razões, temos que deve ser o achado em tela afastado, afastando-se também, por consequência, a responsabilidade de João Bosco de Araújo, Valter Gomes de Queiroz e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.4.4. PA 1243-1/2022 – Serviço técnico especializado de consultoria externa

141. A irregularidade foi identificada nesse processo administrativo referente à contratação cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa visando apoiar e assessorar a prefeitura do município de Candeias do Jamari, no valor de R\$ 594.775,00.

142. A equipe técnica apontou a ausência de comprovação dos quantitativos estimados da contratação sendo esta irregularidade atribuída ao Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário municipal e ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

143. Devidamente notificados, os responsáveis não apresentaram razões de justificativas.

144. De acordo com o relatório técnico preliminar não foi identificada nenhuma justificativa ou método que possibilitasse a aferição da adequação dos prazos estabelecidos no termo de referência para a execução de cada etapa dos serviços, conforme ID 1265410, p. 10-11.

145. Vê-se que foi fixado o prazo de 3 (três) meses para a empresa entregar o redesenho organizacional, 4 (quatro) meses para a implantação da gestão estratégica, 6 (seis) meses para a implantação da governança orientada, e 9 (nove) meses para a elaboração do plano de cargo, carreira e remuneração.

146. Cumpre salientar que o prazo para a execução dos referidos serviços poderá ser estipulado de acordo com a conveniência e a necessidade da administração, não havendo obrigatoriedade de demonstração de método ou critério para a fixação do prazo para a execução das etapas do projeto.

147. Dessa forma, **concluimos por afastar o achado em tela, afastando-se, por consequência, a responsabilidade** de Antônio Manoel Rebello das Chagas e de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.4.5. PA 2003-1/2022 – Locação de estruturas para eventos e serviços gráficos

148. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída ao Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal, e ao Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

149. Devidamente notificados, os defendentes não apresentaram razões de justificativas.

150. A contratação foi realizada por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/21) e teve por objetivo a locação de 1 (um) palco, 1 (um) sistema de sonorização, 1 (um) sistema de iluminação, 1 (um) painel de led, 15 (quinze) tendas, 400 metros de grades de contenção, 10 (dez) banheiros químicos, além da confecção de 20 (vinte) camisetas com a logomarca do evento e 2 (dois) *banners* com a logomarca do município, conforme especificações no termo de referência (ID 1265412, p. 9-10), para o evento denominado “Cavalgada Festa do Trabalhador e Encontro das Comitivas”, no valor total de R\$ 49.900,00.

151. De acordo com a fiscalização, o Senhor Carlos Cezar elaborou termo de referência sem os elementos técnicos para a aferição dos quantitativos. E, o Senhor Valteir Geraldo autorizou o termo de referência sem os elementos técnicos para previsão dos quantitativos.

152. A contratação teve por objetivo viabilizar a realização de um evento cultural aberto, com a expectativa de participação de grande público, pelo que seria de se esperar a demanda de, no mínimo, 1 palco com 1 equipamento de som e iluminação. Quanto à quantidade de banheiros químicos, grades de contenção e tendas, vê-se que se trata de números estimados aceitáveis considerando a dimensão do evento.

153. De acordo com o termo de referência da contratação, os quantitativos foram levantados de acordo com a necessidade do evento, assim como as especificações técnicas dos itens (ID 1265412, p. 28-29).

154. Ainda que não tenha sido localizada a memória de cálculo com apresentação dos critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, entende-se que a indicação dos quantitativos mostrou-se suficientemente adequada e proporcional ao evento realizado, não subsistindo, portanto, a irregularidade.

155. Assim, concluímos **pelo afastamento do achado de auditoria, afastando-se, por consequência a responsabilidade** de Carlos Cezar Carvalho Frota e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.5. Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas (item 3.5 do relatório técnico)

156. A presente irregularidade foi identificada nos processos administrativos 1649.5.1/2019, 1715-1/2021 e 1243-1/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

OK3.5.1. PA 1649.5.1/2019 – Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Semusa

157. A irregularidade foi identificada foi atribuída a Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de saúde, e ao prefeito Lucivaldo Fabrício de Melo. Apenas Sizen Kellen apresentou razões de justificativas.

158. A responsável argumentou (ID 1428257) que o município é de pequeno porte, com escassez de prédios disponíveis para locação e que atendam às necessidades de uma secretaria de saúde, não sendo previstas as especificações técnicas.

159. Informou que durante a adequação do prédio alugado, sobreveio a pandemia da covid-19, com o primeiro caso registrado no município em 26.4.2020. Com o aumento da transmissão, todas as ações concentraram-se em dar suporte aos pacientes.

160. Informou que no dia 20 de abril de 2020 foram iniciados os atendimentos de urgência e emergência no município durante o alto índice da pandemia.

161. Disse que o pronto atendimento estava sendo realizado na Unidade Básica de Saúde União Palheiral, que não possuía condições de realizar os procedimentos de urgência aos pacientes da covid-19. Além disso, o Hospital Santa Isabel, de pequeno porte, estava fechado para reforma há mais de sete anos.

162. Assim, diante da necessidade de espaço de isolamento para pacientes positivados, para as enfermarias com respiradores, e outras demandas, foi solicitada a readequação do imóvel para esta finalidade, onde foram instaladas cinco salas para funcionamento de dois consultórios, sala de observação e sala vermelha.

163. Informou, ainda, que após a abertura do Hospital Santa Isabel, os atendimentos foram retirados do referido imóvel.

164. Por fim, requereu que na análise da irregularidade fosse considerado o período crítico da pandemia, tendo em vista a necessidade de infraestrutura de vigilância sanitária, a escassez de insumos, equipamentos e materiais de proteção individual, o aumento exorbitante da demanda após implantação do trabalho *home-office* e afastamento de servidores que faziam parte do grupo de risco e acometidos pela doença, caracterizando uma situação atípica que exigiram do gestor ações rápidas e eficientes.

165. De acordo com o relatório técnico preliminar (p. 48-54, ID 1393234), as justificativas quanto às especificações técnicas tornaram-se inválidas, em virtude de ter sido dada ao imóvel destinação diversa daquela prevista inicialmente no processo de contratação da locação de imóvel para instalação da Semusa (processo n. 1649.5.1/2019).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

Desse modo, as especificações técnicas do imóvel locado não estariam justificadas para o funcionamento do hospital de pequeno porte.

166. A situação de anormalidade provocada pela pandemia da covid-19 impôs a necessidade de medidas rápidas por parte da administração pública, a fim de prestar atendimento à população, pelo que concluímos que a falta de justificativa das especificações do imóvel utilizado para prestar atendimento de emergência não pode acarretar responsabilidade à ex-secretária de saúde.

167. Assim, concluímos pela elisão **do achado de auditoria, afastamento a responsabilidade** de Sizen Kellen de Souza Almeida.

168. Pelas mesmas razões, **deverá ser excluída a responsabilidade** atribuída a Lucivaldo Fabrício de Melo.

3.5.2. PA 1715-1/2021 – Serviços de publicidade e propaganda para a divulgação de ações de prevenção e combate à Covid-19

169. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída a João Bosco de Araújo e Valter Gomes de Queiroz, secretários municipais de saúde, e ao prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

170. Os responsáveis não apresentaram defesa, apesar de terem sido regularmente notificados.

171. Constatou-se que o subsecretário João Bosco *elaborou* o termo de referência, enquanto o secretário de saúde Valter e o prefeito Valteir Geraldo *aprovaram* o referido termo sem justificativa suficiente das especificações técnicas.

172. A contratação versou sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao covid-19, no valor de R\$ 48.190,00, que previa o fornecimento de 50 mil panfletos, 5 outdoors, 15 diárias de carro de som, 25 camisas, pacotes para divulgação de propaganda em rádio e TV, com duração de 30 segundos, por dia, e divulgação de propaganda em *sites* e redes sociais com duração de 24 horas, por dia, conforme consta no termo de referência, conforme especificações no termo de referência (ID 1265411, p. 4).

173. Ao analisar o termo de referência, a equipe de auditoria entendeu que as especificações dos serviços de divulgação de propaganda em rádio e TV eram insuficientes, pois não foi definido, por exemplo, o turno que iria ocorrer a divulgação e em quais emissoras/sites, ou seja, não foi definido um plano de mídia para os referidos serviços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

174. No entanto, importante salientar que a contratação emergencial teve por objeto a aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do covid-19, com base na Lei n. 14.217/2021.

175. Desse modo, pelas mesmas razões expostas no item 3.4.3, conclui-se **pela elisão do achado de auditoria, afastando-se a responsabilidade** de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, João Bosco de Araújo e Valter Gomes de Queiroz.

3.5.3. PA 1243-1/2022 – Contratação de serviços especializados de consultoria externa

176. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída a Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário geral de fazenda gestão e planejamento, e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

177. Segundo a inspeção, o termo de referência (ID 1265410, p. 11) apresentou descrição muito genérica e aberta dos serviços, sem a definição de padrões de qualidade mínimos, o que poderia ocasionar entregas abaixo do esperado, pela inexistência de parâmetros adequados. Assim, a responsabilização do Senhor Antônio Manoel decorre do fato de ter elaborado o termo de referência com especificações insuficientes do objeto da contratação e a do Senhor Valteir por ter aprovado o referido termo com especificações insuficientes.

178. Em que pese o apontamento do achado de auditoria, verifica-se que os serviços estão especificados de forma suficiente no termo de referência, não sendo vislumbrada irregularidade nesse sentido.

179. Vê-se, por exemplo, que o redesenho organizacional é o produto que deve ser entregue à administração, a partir do desenvolvimento de ações durante o período de execução dos serviços, ou seja, a empresa deverá elaborar o novo modelo organizacional, pelo que não há que se exigir detalhamento dos serviços. O mesmo se diga em relação aos demais produtos previstos na contratação.

180. Assim, entende-se que as especificações dos serviços contratados constantes do termo de referência são suficientes para a execução do objeto contratual.

181. Dessa forma, deverá ser **elidido o presente achado de auditoria**, excluindo a responsabilidade de Antônio Manoel Rebello das Chagas e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.6. Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotes (item 3.6)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

182. Esta irregularidade foi identificada nos processos administrativos n. 84/2022; 1243-1/2022 e 2003-1/2022.

3.6.1. PA n. 84/2022 – Serviços de pavimentação asfáltica

183. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída a Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, presidente comissão de licitação.

184. Sobre a ausência de parcelamento do objeto, o responsável alegou (ID 1412053), em suma, que os serviços licitados através do processo administrativo n. 084/2022 (Concorrência n. 001/2022/PMJ) são de pavimentação asfáltica, serviços únicos, sendo inviável a separação por empreitada por menor preço por item, critério que não traria vantagem nenhuma à administração pública.

185. Argumentou que os municípios que participaram do convênio “Tchau Poeira” realizaram a licitação por preço global, e o Estado de Rondônia através de RDC, sendo cada município agrupado por lote.

186. Também foi atribuída a responsabilidade por ter elaborado neste processo n. 84-1/2022 de contratação de pavimentação asfáltica, edital de licitação com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes, em desacordo com art. 23, § 1º da Lei n. 8666/93, com a Súmula n. 08/TCE-RO e com a Súmula n. 247/TCU, conforme evidenciado no ID 1265409, pág. 22.

187. Analisemos.

188. A licitação teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias públicas do município, compreendendo uma extensão total de 18.765,35 metros, no valor de R\$ 7.061.875,08.

189. No entanto, a decisão pela realização de licitação sem parcelamento do objeto não se amparou em fundamentação técnica para justificar a escolha da administração, configurando violação ao ordenamento legal.

190. O responsável alegou que os serviços de pavimentação asfáltica são únicos sendo inviável a licitação por item, pois não seria critério vantajoso para a administração. Todavia, os argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade.

191. Não é demais reiterar que o parcelamento nas licitações é obrigatoriedade legal, sendo, portanto, a regra, pois busca a ampliação do universo de concorrentes. Já o não parcelamento é a exceção, e por isso mesmo, eventual inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto a ser licitado deve ser muito bem avaliada em cada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

caso concreto, e estar devidamente comprovada em estudos técnicos prévios no processo administrativo.

192. Conforme apontado no relatório técnico, não consta dos autos do processo licitatório a comprovação de que o parcelamento seria inviável e economicamente menos vantajoso para a administração.

193. Por outro lado, verifica-se que tal incumbência cabia ao Sr. Omar Caruta, engenheiro civil, **autor do projeto básico** (vide ID 1265409, pg. 30). Cabia-lhe a comprovação de que o parcelamento seria inviável e economicamente menos vantajoso para a administração.

194. Assim, concluímos pelo afastamento da irregularidade em relação ao Sr. Paulo Fernando Shcimidt de Albuquerque.

195. O Sr. Omar Caruta, por sua vez, não foi chamado aos autos em audiência para apresentar razões de justificativas. Consequentemente, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo achado em tela. Considerando que não fora identificado prejuízo ao erário pela licitação em lote e em atenção ao princípio da economia processual, concluímos pela desnecessidade de sua notificação.

3.6.2. PA 1243-1/2022 – Serviço técnico especializado de consultoria externa

196. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída ao Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário municipal de fazenda, gestão e planejamento, e ao prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

197. A contratação teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa visando apoiar e assessorar a prefeitura do município de Candeias do Jamari, no valor de R\$ 594.775,00.

198. A inspeção identificou no termo de referência (ID 1265410, p. 3) o agrupamento, sem justificativa, dos seguintes serviços num único item: a) redesenho organizacional; b) elaboração do plano estratégico do município; c) implementação de governança orientada a resultados e; d) elaboração e revisão de plano de cargos e salários.

199. Assim, o Senhor Antônio Manoel foi responsabilizado porque elaborou o termo de referência sem a demonstração da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento dos serviços que seriam contratados, sendo o referido termo aprovado pelo Senhor Valteir. A responsabilidade decorre do agrupamento dos serviços em único item sem a devida justificativa no processo.

200. Os responsáveis não se manifestaram acerca da irregularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

201. Cumpre informar que este achado de auditoria foi apontado como irregularidade na representação formulada por equipe de inspeção deste Tribunal em face dos mesmos responsáveis, cuja documentação foi juntada, para análise conjunta, ao processo n. 02280/22, que trata da representação do Ministério Público de Contas, em razão de irregularidades ocorridas na mesma contratação.

202. Consultando o relatório inicial acostado àqueles autos (item 4.2.2 do RT - ID 1531087, processo 2280/22), observa-se que a presente irregularidade, após detida análise, não restou caracterizada.

203. Considerando que a matéria já foi objeto de análise em outro processo, **propõe-se a extinção sem resolução de mérito da presente irregularidade.**

3.6.3. PA 2003-1/2022 – Locação de estruturas para eventos e serviços gráficos

204. A irregularidade identificada nesse PA foi atribuída a Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, e ao prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

205. Notificados, os responsáveis não apresentaram defesa.

206. A contratação foi realizada por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/21) e teve por objetivo a locação de 1 (um) palco, 1 (um) sistema de sonorização, 1 (um) sistema de iluminação, 1 (um) painel de led, 15 (quinze) tendas, 400 metros de grades de contenção, 10 (dez) banheiros químicos, além da confecção de 20 (vinte) camisetas com a logomarca do evento e 2 (dois) *banners* com a logomarca do município, conforme especificações no termo de referência (ID 1265412, p. 9-10), para o evento denominado “Cavalgada Festa do Trabalhador e Encontro das Comitivas”, no valor total de R\$ 49.900,00.

207. De acordo com o termo de referência da contratação (ID 1265412, págs.9-10) e ata de realização da dispensa eletrônica (ID 1265412, págs. 40-43), houve o agrupamento em lote único de 11 (onze) serviços, sem a devida justificativa. Assim, a responsabilização decorreu do fato do Senhor Carlos Cezar ter elaborado e aprovado juntamente com Senhor Valteir, o termo de referência sem a comprovação da inviabilidade do parcelamento.

208. Analisemos.

209. Vê-se que se tratou de contratação de empresa para realização de um evento, havendo necessidade de que todas as diversas atividades envolvidas fossem executadas de forma organizada para garantir que o resultado esperado fosse alcançado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

Então, seria muito mais conveniente que todos os serviços fossem executados pela mesma empresa.

210. Por outro lado, considerando o valor unitário e a quantidade dos serviços, o parcelamento da contratação no valor de R\$ 49.900,00 não seria economicamente vantajoso para a administração, já que isoladamente os serviços não representam valor significativo, sendo mais difícil a obtenção de preços menores por não ser tão interessante para as empresas, havendo a necessidade de que os itens fossem contratados conjuntamente.

211. Por tais razões, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade** atribuída aos Senhores Carlos Cezar Carvalho Frota e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.7. Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato (item 3.7)

212. Esta irregularidade foi identificada nos processos administrativos n. 1649.5.1/2019; 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021); 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022); 796-1/2021 e 654-1/2021

OK 3.7.1. PA 1649.5.1/2019 – Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Semusa

213. A irregularidade foi atribuída a Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de saúde, e ao prefeito Lucivaldo Fabrício. No entanto, apenas a Senhora Sizen Kellen apresentou razões de justificativas.

214. Sobre o achado, a responsável alegou (ID 1428257) em sua defesa que não tinha a responsabilidade de anexar aos autos a publicação formal de fiscal de contrato, argumentando que compete à secretária municipal de saúde a solicitação de abertura do processo para contratação dos serviços, e que os demais atos administrativos que dão impulso ao processo são de responsabilidade dos demais setores da secretaria.

215. De acordo com a inspeção, a responsável realizou a contratação referente à locação do imóvel para instalação da Semusa (processo n. 1649.5.1/2019), sem a designação formal de fiscal do contrato, em contrariedade ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no ID 1265415, p. 23-28.

216. Apesar do argumento de que não lhe cabia anexar aos autos a publicação da designação do fiscal, a responsável não apresentou junto com suas justificativas a documentação comprobatória da publicação da portaria de designação do fiscal do contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

217. Assim, a fim de verificar a existência da designação formal do fiscal, foi realizada consulta ao processo administrativo, no portal da transparência do município, todavia não foi localizada a portaria com a prova da sua publicação.

218. Desse modo, temos que a irregularidade restou caracterizada, cuja responsabilidade é da Sra. Sizen Kellen de Souza Almeida, a quem caberia designar servidor para fiscalização do contrato, nos termos do item 11 do termo de referência (ID 1265415, p.6).

219. Em razão do referido encargo ter sido atribuído à secretária, temos que a responsabilidade do Sr. Lucivaldo Fabrício deve ser afastada.

220. Assim, conclui-se pela **manutenção da irregularidade atribuída a Sizen Kellen de Souza Almeida**. Considerando, todavia, a natureza do objeto locado (imóvel); considerando que restou apurado que o imóvel foi devidamente utilizado, inclusive, para enfrentamento da pandemia do coronavírus, propomos que não lhe seja aplicada multa.

3.7.2. PA 1197.1.1/2021 – Serviços de locação de veículos

221. A irregularidade foi atribuída a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito do município. Devidamente notificado, não apresentou defesa.

222. A equipe de inspeção verificou que apesar de constar no instrumento do contrato a designação do chefe do setor de almoxarifado e patrimônio para acompanhar e fiscalizar a execução contratual (cláusula quarta, ID 1265416, p. 37), o Senhor Valteir não providenciou a publicação do ato de designação de servidor para exercer a fiscalização.

223. Em consulta ao processo administrativo⁷ constatou-se que não há nos autos a designação formal de servidor ou comissão para acompanhamento e fiscalização do contrato. Apesar da existência de “Relatório de Atividades” com a afirmação de que a empresa executou o contrato em conformidade com o termo de referência, o documento teria sido elaborado por servidor sem especial designação, conforme observado pela controladoria geral do município.

224. Dessa maneira, restou comprovada a inobservância ao dever legal por parte do gestor. De toda forma, considerando os elementos que informam a execução do contrato, razão porque conclui-se **pela manutenção da irregularidade atribuída a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, porém, sem aplicação de multa.**

⁷<https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/E60942723ACA63B1ED713CD2F5D99891A90DA1585F/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

3.7.3. PA 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022) – Gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos

225. A irregularidade foi atribuída a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito, e à Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação. Apenas a Senhora Maria da Conceição apresentou defesa.

226. A responsável informou em suas justificativas (ID 1438163) que o apontamento foi devidamente sanado em 16.11.2022, com a publicação da Portaria n. 21/SEMED/2022, que designou o servidor do quadro efetivo, Enilson Oliveira de Almeida, para atuar como fiscal do contrato n. 27/2022.

227. A irregularidade foi atribuída à Senhora Maria da Conceição por ter contratado juntamente com o prefeito Valteir Geraldo, empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos sem a designação formal de fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67, da Lei n. 8.666/93.

228. Verifica-se que a designação do fiscal do contrato n. 27/2022 ocorreu em 16.11.2022, após o início de sua vigência em 1.6.2022 (ID 1438164). Assim, ainda que intempestivamente a gestora adotou providências para o saneamento da irregularidade.

229. Desse modo, considerando o saneamento da irregularidade, as justificativas poderão ser acolhidas, para afastar a responsabilidade atribuída à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro e ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.7.4. PA 796-1/2021 – Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares

230. A irregularidade foi atribuída a Evandro Lacerda de Lima, secretário municipal de serviços públicos, e ao prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

231. Os responsáveis não apresentaram defesa.

232. O Senhor Evandro Lacerda de Lima, enquanto secretário municipal de serviços públicos, foi responsabilizado porque aprovou o termo de referência sem a publicação da designação do servidor para realizar a fiscalização do contrato.

233. Importante ressaltar que no termo de referência constou a indicação de quem atuaria como fiscal, no entanto, a designação oficial deveria ocorrer posteriormente por meio de portaria devidamente publicada, o que não ocorreu conforme constatado na fiscalização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

234. Por outro lado, convém observar, conforme análise efetuada no item 3.2.1, que por meio da portaria n. 074/2022, publicada em 10.5.2022, foi nomeada uma comissão de recebimento para o acompanhamento e fiscalização desse contrato.

235. Desse modo, muito embora a irregularidade tenha sido configurada, verifica-se que os gestores providenciaram a designação do fiscal do contrato, não havendo nos autos informação de que os serviços não foram executados pela empresa contratada com evidências de prejuízo ao erário.

236. Assim, conclui-se pela manutenção da responsabilidade atribuída aos Senhores Evandro Lacerda de Lima e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, porém, sem aplicação de multa.

3.7.5. PA 654-1/2021 – Serviços de assessoria contábil

237. A irregularidade foi atribuída ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito do município, que não apresentou defesa.

238. De acordo com o relatório inicial da equipe de inspeção, não foi identificada no referido processo a nomeação de comissão para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

239. No entanto, em consulta ao processo administrativo no portal da transparência do município⁸, verificou-se que foi constituída comissão de recebimento por meio da portaria n. 001/SEMEG, de 25.10.2022, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços.

240. Importante mencionar que apesar da ausência da designação formal de servidores para atuar na fiscalização dos serviços, verificou-se, também em consulta ao processo administrativo⁹, que os relatórios das atividades desenvolvidas apresentados pela contratada estavam sendo assinados eletronicamente por servidores do município.

241. Assim, apesar da designação dos fiscais do contrato ter ocorrido após o início da prestação dos serviços, temos que a providência para sanar a irregularidade afasta a aplicação de multa aos jurisdicionados

242. Desse modo, concluímos pela manutenção da irregularidade atribuída ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, porém, sem aplicação de multa.

⁸<https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/ED70231820C16EB8EE7E3FD2F5DB8EF6B211A342/>

⁹ https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

3.8. Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida (item 3.8)

3.8.1. PA 2289-3.7.1/2022 – Gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos

243. A irregularidade foi identificada no processo administrativo n. 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), sendo atribuída a Antônio Manoel Rebello Chagas, secretário municipal de fazenda, gestão e planejamento, Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação, e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito.

244. Devidamente notificados, apenas Maria da Conceição apresentou razões de justificativas.

245. A responsável ressaltou em suas justificativas (ID 1438163) que no termo de referência (itens 11 e 15) constam as consequências caso a contratada não mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas.

246. Analisemos.

247. De acordo com o relatório de auditoria, a responsável autorizou a contratação dos serviços sem a previsão de consequências no caso da contratada não manter as condições de habilitação e qualificação exigidas, em contrariedade ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

248. Verifica-se que no termo de referência estão previstas as consequências caso a contratada não mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas. Assim dispõe o subitem 11.15, quanto às obrigações da contratada (p. 12, ID 1438165):

11.15. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

249. E, quanto às sanções administrativas aplicáveis, está previsto no item 15 do termo de referência o seguinte:

15.1 - Comete infração administrativa nos termos da Lei 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2022, a Contratada que:

15.1.1 – inexecução total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

15.2 – A Contratação que cometer qualquer das infrações administrativas nos subitens acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

15.2.1 – advertência por falta leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

15.2.2 – multa moratória de 2,0% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

15.2.3 – multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

[...] e demais sanções listadas no Item 15 do Termo de Referência

250. Desse modo, considerando que há previsão de sanções em caso de descumprimento das obrigações assumidas no contrato, dentre elas, a de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a vigência contratual, **conclui-se pelo afastamento do achado de irregularidade**, com a exclusão da responsabilidade atribuída à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro.

251. Por conseguinte, pelas mesmas razões **deverá ser afastada a responsabilidade** do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, secretário municipal geral da fazenda, gestão e planejamento, e do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal.

3.9. Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência (item 3.9)

252. A irregularidade foi identificada no processo administrativo n. 1649.5.1/2019, sendo atribuída a Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de saúde, e ao prefeito Lucivaldo Fabrício de Melo. Apenas a Senhora Sizen Kellen apresentou razões de justificativas.

253. Trata-se de contratação de locação de imóvel por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8666/93, no valor total de R\$72.000,00, pelo prazo de 12 meses, para instalação e funcionamento da secretaria municipal de saúde.

254. Segundo a inspeção, os responsáveis realizaram a contratação direta, sem a comprovação de que seria o único que atenderia às necessidades de instalação e localização, sem a descrição de característica específica do imóvel que justificasse a sua escolha, além de ter sido utilizado para finalidade diversa da pretendida inicialmente.

255. Em suas justificativas (ID 1428257), a Senhora Sizen Kellen alegou que a comprovação de que o imóvel locado era o único que atenderia às necessidades de escolha e localização caberia ao setor de licitações.

256. Primeiramente, deve ser ressaltado que após a contratação, durante a adaptação do imóvel para instalação do prédio da Semusa, houve necessidade de utilização

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

do prédio para funcionar como hospital de pequeno porte para realização dos procedimentos de urgência e emergência que tiveram início em 20.4.2020, em razão da pandemia de Covid-19, sendo justificada a alteração da finalidade de utilização.

257. A Procuradoria do Município ao se manifestar sobre a contratação, assinalou que para a realização de locação direta deveria constar no processo a comprovação da inexistência de outro imóvel similar e disponível, e a impossibilidade de satisfação da necessidade da administração de outra maneira (ID 1265415, p. 14).

258. Consta dos autos que a administração ao realizar pesquisa para justificar o valor da locação do imóvel, **localizou três possíveis imóveis** capazes de atender suas necessidades (ID 1265415, págs. 11-14). Considerando a inexistência de comprovação de que somente o imóvel escolhido atenderia as necessidades da administração, resta claro, portanto, que a contratação não deveria ter ocorrido mediante dispensa de licitação, mas por meio de procedimento licitatório, o que afronta o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

259. Assim, conforme consignado no relatório técnico preliminar, a secretária municipal de saúde e o prefeito municipal efetuaram a contratação da locação do imóvel por dispensa de licitação, sem estar comprovado nos autos que o imóvel possuía características singulares para atender as necessidades da administração, pelo contrário, apresentando características gerais que poderiam ser encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades, sendo, portanto, exigível dos responsáveis que agissem de forma diversa consideradas as circunstâncias.

260. Além disso, os responsáveis mesmo a par da manifestação da Procuradoria do Município quanto à obrigatoriedade de constar a comprovação da inexistência de outro imóvel similar e disponível, prosseguiram na contratação do imóvel, agindo com culpa grave.

261. Desse modo, ao realizarem a contratação direta para locação do imóvel sem atender os requisitos previstos no art. 24, X, da Lei de Licitações, agiram sem o mínimo de diligência que deles se esperava, uma vez que deixaram de observar manifestação contida no parecer jurídico, demonstrando grave inobservância ao dever de cuidado, o que caracteriza erro grosseiro; ademais, os responsáveis tinham consciência da ilicitude do fato, bem como não há elementos demonstrando que era inexigível conduta diversa. Em razão disso, **deverá ser mantida a responsabilidade** de Sizen Kellen de Souza Almeida e Lucivaldo Fabrício de Melo, sendo cabível a aplicação de multa.

3.10. Ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica (item 3.10)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

262. A irregularidade foi identificada nos processos administrativos n. 1715-1/2021 e 2003-1/2022.

3.10.1 PA 2003-1/2022 – Locação de estruturas para eventos e serviços gráficos

263. A irregularidade foi atribuída a Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito, e Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, agente de contratação.

264. Notificados, apenas Paulo Fernando (ID 1412053) apresentou razões de justificativas, argumentando que em razão de Candeias do Jamari ser município de pequeno porte, muitas licitações realizadas são desertas ou fracassadas.

265. Disse que, no caso do processo administrativo n. 2003-1/2022, o valor estimado da licitação foi de R\$ 49.900,00, valor abaixo de 80.000,00, exclusivo para MEI/ME/EPP.

266. Argumentou que seguiu o disposto na Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, publicada no DOE n. 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. n. 46, de 10/03/2017, que estabelece a exigência de atestados de capacidade técnica compatível em características para contratação com valor estimado em até R\$ 80.000,00.

267. O Senhor Paulo Fernando também foi responsabilizado por ter elaborado termo de dispensa eletrônica no processo administrativo n. 2003-1/2022, que teve por objeto a contratação de empresa para locação de estruturas para eventos e materiais gráficos, no valor de R\$ 49.900,00, sem indicação de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, conforme evidenciado no ID 1265412, p. 9-21 e o subitem 6.11 e 6.12 do termo de dispensa eletrônica (ID 1265412, p. 23), em ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da impessoalidade.

268. Consta a seguinte redação nos subitens 6.11 e 6.12 do termo de dispensa:

6.11. Os atestados de capacidade técnica, deverão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com seu devido reconhecimento de firma em cartório, neles constando o nome do contratante e a discriminação dos serviços. O atestado deve ser apresentado original ou cópia autenticada, devendo a licitante no caso de apresentação de cópia, estar munido do documento original para melhor análise da comissão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

6.12. Entende-se por serviços compatíveis ou similares ao objeto da licitação aqueles constantes junto ao item 3 do Termo de Referência, anexo I.

269. Os serviços compreendidos no objeto da licitação consistiam, conforme item 3 do termo de referência, em locação de palco, iluminação, sistema de sonorização, tendas, treliças de alumínio, grade de contenção, banheiros químicos, e confecção de camisetas e banner.

270. Verifica-se que a exigência de atestados de capacidade técnica nos moldes previstos no termo de dispensa eletrônica atendeu aos parâmetros definidos na Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, que estabelece conceitos e critérios de análise de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica. O artigo 4º, inciso I, do referido normativo assim dispõe:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica **compatível em características**. (negritamos)

271. Como se vê, para fins de análise da qualificação técnica, a administração exigiu dos licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível ou similar em características com o objeto da contratação, em razão do valor estimado (R\$ 49.900,00), em consonância com o critério estabelecido na Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017.

272. Desse modo, as justificativas devem ser acolhidas, a fim de **afastar a irregularidade atribuída** ao Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque quanto ao achado de auditoria.

273. Consequentemente, **deverá também ser excluída a responsabilidade de Carlos Cezar Carvalho Frota e de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.**

3.10.2 PA n. 1715-1/2021 – Serviços de publicidade e propaganda para a divulgação de ações de prevenção e combate à Covid-19

274. Verifica-se, ainda, que aos senhores João Bosco de Araújo, subsecretário municipal de saúde, Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, foram atribuídas a mesma irregularidade, identificada no processo administrativo n. 1715-1/2021, referente à contratação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

serviços de publicidade e propaganda sobre prevenção e combate à covid-19, no valor de R\$ 48.190,00.

275. Segundo a equipe técnica, também não foram estabelecidos parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação à quantidade e prazos.

276. Notificados, os responsáveis não apresentaram razões de justificativas.

277. No entanto, deve ser levado em conta que a contratação emergencial teve por objeto a aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do covid-19, com base na Lei n. 14.217/2021, no caso, a prestação de serviços de divulgação e publicidade das ações de prevenção e combate ao coronavírus para a vacinação e imunização da população.

278. Deve ser ainda ressaltado que a referida legislação visando dar mais celeridade às medidas de combate ao covid-19, simplificou a instrução de documentos como o termo de referência, assim como também dispensou a elaboração de estudos preliminares, dentre outras formalidades.

279. Assim, diante do cenário de emergência e calamidade pública, priorizou-se o atendimento da urgência das aquisições e serviços para impedir a propagação do vírus, não sendo o caso de se exigir que a administração nessas circunstâncias estabelecesse critérios para aferição de qualificação técnica para a contratação dos serviços, considerando, ainda, o baixo valor das despesas envolvidas.

280. Assim, concluímos pelo **afastamento da irregularidade atribuída** aos senhores João Bosco de Araújo, Valter Gomes de Queiroz e Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

3.11. Execução de serviços sem prévio empenho (item 3.11)

281. A irregularidade foi identificada nos processos administrativos n. 796-1/2021 e 1111-1/2021.

3.11.1 PA 796-1/2021 – Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares

282. A irregularidade foi atribuída aos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, e Leandro de Almeida Góes, secretário municipal de serviços públicos.

283. Apesar de regularmente notificados, os responsáveis não apresentaram defesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

284. A equipe de inspeção verificou que nesse processo foram realizadas despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 91.333,20, referente aos serviços prestados no período de 23.8.2021 a 20.10.2021, e no valor de R\$ 108.107,41 referente ao período de período de abril, maio e junho de 2021 (período sem cobertura contratual), totalizando R\$ 199.440,61, conforme p. 84-86, ID 1393234.

285. A realização de despesa sem a prévia emissão de empenho constitui despesa irregular com grave ofensa à tríade do gasto público (empenho, liquidação e pagamento) que deve ser obrigatoriamente observada pelo gestor público. Por isso, não pode ser admitido que a administração firme compromissos sem que o pagamento das despesas esteja devidamente assegurado.

286. Ressalte-se que a coordenadoria de planejamento em resposta à solicitação do secretário municipal de serviços públicos, havia declarado a inexistência de dotação orçamentária suficiente para cobertura das despesas com a contratação emergencial no valor de R\$ 273.999,60, conforme ID 1265683, p. 114. No entanto, foi realizada a reserva orçamentária correspondente a dois meses do contrato, no valor de R\$ 91.333,20, a pedido do referido secretário (ID 1265683, p. 116-117).

287. Assim, em que pese a inexistência de orçamento suficiente para pagamento da despesa total da contratação, o prefeito Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, que não verificou a disponibilidade orçamentária, e o secretário de serviços públicos, Senhor Leandro de Almeida Goez, celebraram o contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 134-143), acarretando a execução de despesa sem cobertura orçamentária e prévio empenho no período de 23.8.2021 a 20.10.2021 correspondente ao valor de R\$ 91.333,20.

288. Assim, os responsáveis agiram com grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública ao descumprir as normas atinentes à execução da despesa, demonstrando, portanto, a existência de culpa grave na sua conduta, quando era de se esperar que agissem de forma diversa.

289. Assim, conclui-se pela **manutenção do achado de auditoria atribuído a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e Leandro de Almeida Góes**, com aplicação de multa.

3.11.2 PA 1111-1/2021 – Serviço de fornecimento de refeições prontas

290. A equipe de inspeção constatou no processo administrativo a execução de despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 880,00, concluindo que o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz não providenciou a dotação orçamentária suficiente para a regular execução orçamentária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

291. No entanto, cumpre salientar que o Senhor Valteir não foi responsabilizado pelo achado de auditoria apontado, em razão de ter sido reconhecida a sua boa-fé ao autorizar a despesa baseada em estimativa de consumo apresentada pela unidade demandante, além de considerar o valor da insuficiência orçamentária de pequeno valor, conforme relatório técnico preliminar, ID 1393234, p. 91.

292. Desse modo, em relação ao achado de auditoria verificado neste processo **deverá ser excluída a responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.**

3.12. Terceirização de atividades típicas da administração pública (item 3.12)

293. Irregularidade identificada no processo administrativo n. 654-1/2021, sendo atribuída a Antônio Manoel Rebello das Chagas, secretário geral de fazenda gestão e planejamento, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, e à Emilly Nascimento Ribeiro, procuradora chefe de compras e contratos do município.

294. Trata-se da contratação de serviços de assessoria, treinamento e consultoria em contabilidade, conforme contrato n. 021/2022, no valor de R\$72.000,00, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

295. Os responsáveis não apresentaram defesa.

296. De acordo com a instrução preliminar, o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas aprovou o termo de referência, e posteriormente, realizou, em conjunto com o prefeito, Senhor Valteir Geraldo, a contratação de serviços de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador descritos no Anexo I, da Lei Municipal n. 243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo n. 02301/15.

297. Considerando a ausência de razões de justificativas por parte dos defendentes, não vieram aos autos elementos capazes de elidir a presente irregularidade.

298. Assim, concluímos pela manutenção do presente achado. Todavia, considerando a inexistência de prejuízo, concluímos pela desnecessidade de aplicação de multa aos responsáveis.

4. CONCLUSÃO

299. Desse modo, considerando o resultado da presente análise, conclui-se pela elisão dos seguintes achados de auditoria, afastando-se, por consequência, a responsabilidade dos jurisdicionados:

4.1. Achados de auditoria afastados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

- a) Pesquisa de mercado de forma indevida, conforme fundamentação exposta no tópico 3.3 deste relatório;
- b) Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, conforme fundamentação exposta no tópico 3.4 deste relatório;
- c) Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas, conforme fundamentação exposta no tópico 3.5 deste relatório;
- d) Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotes, conforme fundamentação exposta no tópico 3.6 deste relatório;
- e) Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação, conforme fundamentação exposta no tópico 3.8 deste relatório;
- f) Ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica, conforme fundamentação exposta no tópico 3.10 deste relatório;

Por outro lado, a partir da análise empreendida, conclui-se pela manutenção dos seguintes achados de auditoria:

4.2. Achados de auditoria mantidos:

- a) Contratação emergencial de forma sucessiva, conforme fundamentação exposta no tópico 3.1 deste relatório;
- b) Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo, conforme fundamentação exposta no tópico 3.2 deste relatório;
- c) Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato, conforme fundamentação exposta no tópico 3.7 deste relatório;
- d) Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência, conforme fundamentação exposta no tópico 3.9 deste relatório;

Em decorrência dos achados remanescentes, restaram caracterizadas as seguintes responsabilidades:

4.2.1. De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.*.636.212-**, por:**

- a) ratificar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e autorizar aditivos no contrato com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e art.3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO, conforme análise no subitem 3.1.2;

b) deixar de nomear fiscal de contrato nos processos administrativos n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), 796-1/2021 e 654-1/2021, em descumprimento ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, conforme análise nos itens 3.7.2, 3.7.4 e 3.7.5;

c) contratar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, fornecedor sem dotação orçamentária disponível, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente para a execução da despesa, em descumprimento ao art. 58 da Lei n. 4.320/64, conforme análise nos itens 3.11.1;

d) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência e posteriormente contratar serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n.243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo n. 02301/15, com aplicação de multa, conforme análise no item 3.12;

4.2.2. De responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. *.731.752-**, por:**

a) autorizar, no Processo Administrativo n. 654-1/2021, a liquidação e posterior pagamento, com ausência de atesto e recebimento definitivo da prestação de serviço por servidor/comissão de recebimento, designados em ato próprio, para acompanhar e fiscalizar o contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ, em descumprimento ao art. 67; art. 73, I, b, da Lei n. 8.66/93 e cláusula quarta do referido contrato, conforme análise no item 3.2.2 deste relatório;

b) aprovar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência, e posteriormente, contratar em conjunto com o prefeito, serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador descritos no Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15, conforme análise no item 3.12;

4.2.3. De responsabilidade da Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. *.095.712-**, por:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

a) solicitar abertura de processo, e posteriormente contratar locação de imóvel para abrigar a Semusa, ausentes a publicação formal de fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93, conforme item 3.7.1;

b) contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 24, X, da Lei 8.666/93, conforme item 3.9

4.2.4. De responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº *.022.992-**, por:**

a) contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 24, X, da Lei 8.666/93, conforme item 3.9, conforme análise no item 3.9;

4.2.5. De responsabilidade do Senhor Evandro Lacerda Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. *.965.542-**, por:**

a) deixar de designar, no processo administrativo n. 796-1/2021, fiscal de contrato para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93, conforme análise no subitem 3.7.4;

4.2.6. De responsabilidade do Senhor Leandro de Almeida Góes, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: *.378.112-**, Processo Administrativo n. 796-1/2021, por:**

a) contratar, em conjunto com o prefeito, fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretendeu executar; bem como solicitar reserva orçamentária de forma intempestiva, em descumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/64, conforme análise no item 3.11.1;

4.2.7. De responsabilidade da Senhora Emilly Nascimento Ribeiro, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município, CPF n. *.319.042-**, por:**

a) opinar favoravelmente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, descumprindo o Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15, com aplicação de multa, conforme análise no subitem 3.12;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

Porém, conclui-se por afastar, a responsabilidade dos seguintes jurisdicionados em face dos achados de auditoria remanescentes:

4.3. Afastar a responsabilidade dos seguintes agentes:

a. **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque**, presidente da comissão permanente de licitação, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.1 (contratação emergencial de forma sucessiva), proc. adm. 796-1/2021, conforme fundamentação exposta no item 3.1.1 deste relatório;

b. **Francisco Roque de Andrade, Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira, Edinaldo Costa**, membros da comissão de recebimento, **Leandro de Almeida Góes**, secretário municipal de serviços públicos, **Neilton Bento Santos**, secretário municipal de serviços públicos, e **Roberto Oliveira Franceschetto**, subsecretário municipal de serviços públicos quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.2 (ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo), constatado no proc. adm. 796-1/2021, conforme análise no item 3.2.1 deste relatório;

c. **Fernando Fernandes Neto da Silva, Vanessa Beleza Miranda Ferreira, Arabiana Moura da Costa, Ederson Jhoni de Souza Pereira e Denilza Pereira Dondoni**, membros da comissão de recebimento, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.2 (Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo), no proc. adm. 1111/2021, conforme análise no item 3.2.3;

d. **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito do município de Candeias do Jamari, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.7 (ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), no PA 1649.5.1/2019, conforme análise no item 3.7.1;

e. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, prefeito do município de Candeias do Jamari, e **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, secretária municipal de educação, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.7 (ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), no PA 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), conforme análise no item 3.7.3

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

300. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Considerar atendido o escopo da presente inspeção especial que teve por objetivo examinar a regularidade das contratações de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

serviços e de locação de veículos e imóveis realizadas ao longo do exercício de 2021 com efeitos até junho de 2022;

5.2 Julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos jurisdicionados nominados no item 4.2 deste relatório em face das irregularidades remanescentes;

5.3 Aplicar multa, individual, ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.***.636.212-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.2.1, “a” e “c” e 3.11.1 terem sido cometidas mediante culpa grave e se revestirem de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.1.2;

5.4 Aplicar multa, individual, a Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão da irregularidade descrita no item 4.2.3, “b” ter sido cometida mediante culpa grave e se revestir de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.9;

5.5 Aplicar multa, individual, ao Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão da irregularidade descrita no item 4.2.4 ter sido cometida mediante culpa grave e se revestir de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.9

5.6 Aplicar multa ao Senhor **Leandro de Almeida Góes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: ***.378.112-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão da irregularidade descrita no item 3.11.1 ter sido cometida mediante culpa grave e se revestir de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.11.1

5.7 Deixar de aplicar multa ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização De Atos e Contratos

n.***.636.212-**, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2.1, “a” e “d”, conforme fundamentação exposta nos tópicos 3.7 e 3.12, respectivamente;

5.8 Deixar de aplicar multa ao Senhor Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. ***.731.752-**, pelas irregularidades descritas no item 4.2.2, conforme fundamentação exposta nos tópicos 3.2.2 e 3.12;

5.9 Deixar de aplicar multa a Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, pela irregularidade descrita no item 4.2.3 “a”, conforme fundamentação exposta no tópico 3.7.1;

5.10 Deixar de aplicar multa ao Senhor Evandro Lacerda Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. ***.965.542-** pela irregularidade descrita no item 4.2.5, conforme fundamentação exposta no tópico 3.7.4;

5.11 Deixar de aplicar multa Senhora Emilly Nascimento Ribeiro, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município, CPF n. ***.319.042-** pela irregularidade descrita no item 4.2.7, conforme fundamentação exposta no tópico 3.12;

5.12 Afastar a responsabilidade dos jurisdicionados nominados item 4.3 deste relatório;

5.13 Arquivar os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

SILVANA DA SILVA PAGAN

Auditora de Controle Externo – Matrícula 409

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador da Cecex 8

Em, 28 de Junho de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 27 de Junho de 2024



SILVANA DA SILVA PAGAN
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO